



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 207, DE 2013

(Do Sr. Walter Feldman)

Contra despacho do Presidente da CD, datado de 31 de maio passado e publicado no Diário da Câmara dos Deputados (DCD) no dia 6 do corrente, que determinou o apensamento do Projeto de Lei (PL) nº 5.537, de 2013, de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 4.939, de 2013, do Deputado Fernando Francischini (PEN/PR), o qual está apensado ao Projeto de Lei nº 4.923, de 2013.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Exmo. Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Nos termos do **inciso I do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)**, pelos motivos expostos a seguir expostos, interponho

RECURSO AO PLENÁRIO

contra despacho de V. Exa., datado de 31 de maio passado e publicado no Diário da Câmara dos Deputados (DCD) no dia 6 do corrente, que determinou o apensamento do Projeto de Lei (PL) nº 5.537, de 2013, de minha autoria, que institui a obrigatoriedade da adoção de padrões de inflamabilidade de materiais nas situações em que especifica, ao Projeto de Lei nº 4.939, de 2013, da lavra do Deputado Fernando Francischini (PEN/PR), que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, o qual está apensado ao Projeto de Lei nº 4.923, de 2013, apresentado pela Deputada Nilda Gondim (PMDB/PB), que dispõe sobre as obrigações que devem ser observadas por proprietários, administradores e responsáveis por boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, que funcionem em locais fechados, estabelecendo maior rigor para a liberação de seus alvarás de funcionamento.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Reza o art. 142, I, do RICD que caberá recurso para o Plenário do despacho do Presidente que determinar a tramitação conjunta de proposições, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação.

Despacho de V. Exa., exarado em 31 de maio de 2013 e publicado no DCD no dia 6 mês em curso, determinou o apensamento do PL nº 5.537, de 2013, ao PL nº 4.939, de 2013.

Considerada a data de protocolo desta peça, resta evidente a interposição tempestiva deste Recurso.

2. DO MÉRITO

De acordo com o art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o apensamento de projetos de lei ocorre quando as matérias são análogas ou conexas:

Art. 139.

I – antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142;

.....

Alerta-se, preliminarmente, que a simples existência de expressões semelhantes, ou até iguais, em projetos diferentes, por si só, não autoriza considerar similares, análogas ou conexas as matérias neles contidas.

O artigo da norma regimental determina que as matérias devam ser idênticas ou correlatas. No entanto, o PL nº 5.537, de 2013, apensado ao PL nº 4.939, de 2013, torna obrigatória a adoção de padrões de inflamabilidade em materiais destinados à construção e mobília de espaços públicos e privados onde haja concentração de pessoas. A proposição busca tornar obrigatória a adoção de compostos químicos, tais como retardantes de chama, para garantir padrões de inflamabilidade em materiais com utilização final em construção e mobília de qualquer edificação pública ou privada e em veículos de qualquer natureza destinado ao transporte coletivo. Ainda, o projeto altera o Código Penal, para prever sanção penal para o descumprimento das obrigações que estabelece. Matérias, todas, da seara legislativa federal.

Já a proposição a que foi vinculado PL nº 5.537, de 2013: o PL nº 4.939, de 2013, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, com a finalidade de estabelecer condicionantes para a concessão de licença ambiental para funcionamento de estabelecimentos e atividades, parametrizando a utilização de materiais para isolamento acústico ou térmico. Além disso, veda o uso de materiais pirofóricos com efeitos sonoros e ou visuais em ambientes fechados. A toda evidência, as matérias não são guardam analogia ou conexão com a do PL nº 5.537, de 2013.

O PL nº 4.939, de 2013, por seu turno, está apensado ao PL nº 4.923, de 2013, dispõe sobre obrigações para a **liberação de alvarás de funcionamento** em boates, casas de shows, bares, restaurantes que funcionem em locais fechados. Busca-se conferir mais rigor à liberação desses alvarás.

Ora, é pacífico que alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais é assunto de interesse local (art. 30 da Carta Política), sendo tratado pelas leis que dispõem sobre as posturas municipais (competência legislativa do Município), levando a que, naturalmente, o exercício do poder de polícia em relação ao tema seja exercido pelas municipalidades.

Como cabe ao Município legislar sobre a matéria do PL nº 4.923, de 2013, e a matéria do PL nº 5.537, de 2013, é da competência legislativa da União, em estrita observância ao texto constitucional e escorado em raciocínio lógico básico, pode-se afirmar que os temas não podem ser vistos análogos ou conexos. Considerar dessa forma é um evidente contrassenso.

Destarte, o PL nº 5.537, de 2013, não guarda identidade nem estreita correlação com o PL nº 4.939, de 2013, ou com o PL nº 4.923, circunstância que reclama que sua tramitação seja independente dos dois últimos.

3. DOS PEDIDOS

Pelas razões expostas, pede-se ao Plenário desta Casa que conheça do presente Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o desapensamento do PL nº

5.537, de 2013, de minha autoria, do PL nº 4.939, de 2013, da lavra do Deputado Fernando Francischini (PEN/PR), e, consequentemente, do PL nº 4.923, de 2013, de autoria da Deputada Nilda Gondim (PMDB/PB).

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013.

Deputado WALTER FELDMAN

PL 5537/2013

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

31/05/2013

Apense-se à(ao) PL-4939/2013.Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

Regime de Tramitação: Ordinária

PROJETO DE LEI N.º 4.939, DE 2013

(Do Sr. Fernando Francischini)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4923/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para acrescentar os § 2º e § 3º, visando proibir a utilização de materiais com alta flamabilidade e toxidade para isolamento acústico ou térmico e o uso de materiais pirofóricos em ambientes fechados.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 10

.....
§ 2º - Para a concessão de licença ambiental para funcionamento de estabelecimentos e atividades, fica proibida a utilização de materiais para isolamento acústico ou térmico com índices de flamabilidade e toxidade, acima dos estabelecidos por normas técnicas dos órgãos competentes, e também o uso de materiais pirofóricos com efeitos sonoros e ou visuais em ambientes fechados.

§ 3º - Aqueles que incorrerem em uma das proibições acima descritas, por ação ou omissão, ficarão sujeitos às sanções penais, cíveis e administrativas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente tragédia que abalou a cidade gaúcha de Santa Maria e vitimou fatalmente mais de 230 jovens no sábado, 27 de janeiro de 2013, quando uma casa noturna daquela cidade, funcionando com alvará expirado, pegou fogo em meio a uma grande festa é a principal justificativa para as mudanças na legislação proposta neste Projeto de Lei.

O trágico resultado de uma sequência de fatos decorrentes da falta de uma legislação eficiente e da fiscalização pelos órgãos competentes somadas a irresponsabilidade de algumas pessoas motivaram o fim da vida de vários brasileiros no sobredito evento e, conseqüentemente, a destruição de muitas famílias pela perda dos entes queridos.

As notícias publicadas na mídia revelam uma série de aspectos e possíveis falhas por parte do poder público, tendo como consequência a falha dos particulares, o que justifica uma profunda discussão e a criação de legislação federal que regulamente a concessão de alvarás e licenças ambientais e de funcionamento como mais uma forma de dificultar acontecimentos como este mencionado.

Estes estabelecimentos estão se transformando em armadilhas fatais para seus frequentadores. Não há certeza de segurança nem padronização de procedimentos. Muitas destas casas estão em funcionamento hoje no Brasil com estrutura inadequada para receber grande quantidade de pessoas, poucas delas tem pessoal treinado para socorrer alguém ou orientar em casos de emergência. O uso de material pirofórico em ambientes fechados também nos parece ser inadmissível ainda mais sem uma brigada de incêndio de prontidão.

Como lideranças comprometidas com a sociedade devemos buscar alternativas para evitar que fatos como o citado acima voltem a acontecer. Além disso, independentemente do resultado da apuração, o caso da boate Kiss deve servir de referência para uma revisão às normas de funcionamento de casas de espetáculos e para que os órgãos fiscalizadores adotem procedimentos mais criteriosos e mais transparentes na aferição das condições de segurança desses estabelecimentos. Vale ressaltar que tragédia semelhante ocorrida em Buenos Aires, em 2004, quando 194 pessoas morreram no incêndio da discoteca República Cromañón, acabou motivando a criação de uma legislação específica mais rigorosa na Argentina.

Ademais, para o país que está às vésperas de ser sede de grandes eventos mundiais, os quais trarão milhares de pessoas e aonde acontecerão inúmeras aglomerações em ambientes fechados, este trágico acontecimento foi um recado

amargo para as autoridades e mais uma vez mostrou que estamos muito aquém do ideal em termos de segurança.

Pelo exposto, peço aos nobres pares que aprovem o referido projeto de lei com estes procedimentos que norteiam o tema em questão e assim continuarmos discutindo e melhorando esta legislação.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013.

FERNANDO FRANCISCHINI
PEN/PR

PROJETO DE LEI N.º 5.537, DE 2013

(Do Sr. Walter Feldman)

Institui a obrigatoriedade da adoção de padrões de inflamabilidade de materiais nas situações em que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4939/2013.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina-se a tornar obrigatória a adoção de padrões de inflamabilidade nos materiais destinados à construção e mobília de qualquer edificação pública ou privada cuja destinação ou natureza do uso leve à concentração de pessoas, assim como de compostos de veículos de qualquer natureza destinados ao transporte coletivo.

Art. 2º É obrigatória a adoção de compostos químicos, tais como os retardantes de chama, para garantir padrões de inflamabilidade em materiais com utilização final em:

I – construção e mobília de qualquer edificação pública ou privada cuja destinação ou natureza do uso leve à concentração de pessoas; e

II – veículos de qualquer natureza destinados ao transporte coletivo.

Art. 3º A definição dos padrões de inflamabilidade nos compostos que constituem a construção e a mobília dos bens indicados nesta Lei, a relação das obrigatoriedades do artigo 2º com a variedade de concentração de pessoas e a viabilidade econômico-financeira da medida constarão de decreto do Presidente da República destinado a regulamentar esta Lei.

Art. 4º As obrigatoriedades de que trata o art. 2º aplicam-se a:

- I – edificações e veículos construídos a partir da vigência desta Lei;
- II – reparos e reformas que venham a ser realizados a partir da vigência desta Lei em edificações e veículos preexistentes.

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 250-A:

“**Art. 250-A.** Deixar de adotar os padrões de inflamabilidade em compostos, equipamentos e veículos, quando essa utilização for exigida por Lei.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio.

§ 3º As penas aumentam-se de um quarto, considerado o § 2º, se o crime é descoberto depois da ocorrência de incêndio no composto, equipamento ou veículo em que deveriam ter sido aplicados os retardantes de chamas.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em doze meses da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem como objetivo aprimorar os critérios de segurança contra incêndio e a preservação da vida, por meio da adoção de padrões de controle da inflamabilidade em edificações em que haja concentração de pessoas, privadas ou públicas, e em veículos de transporte coletivo. A preocupação é muito relevante, não apenas, mas especialmente quando se trata de estabelecimentos comerciais, casas de espetáculos, casas noturnas, estádios e prédios públicos. Uma gama de ferramentas deve estar disponível para atingir este objetivo, incluindo compostos químicos denominados retardantes de chama.

Estudos comprovam que os principais benefícios dos retardantes de chamas são: a redução de combustão de materiais e da intensidade do incêndio (disseminação mais lenta), além de ampliação do tempo para fuga das pessoas em caso de desastres incendiários, facilitando o atendimento pelos serviços de resgate e potencializando as possibilidades de salvamento.

Pesquisas demonstram que essas substâncias aumentam em cerca de dez vezes o tempo de fuga em uma situação de incêndio, além de diminuir a propagação da fumaça gerada.

Ressaltamos que os retardantes de chama são usados para cumprir regulamentações com resultados efetivos em diversos países. A segurança, portanto, não se limita aos extintores, brigadistas ou rotas de fuga. Por exemplo, desde 1988, existem na Inglaterra normas rígidas sobre a inflamabilidade de móveis estofados e colchões. Com isso, houve redução de, pelo menos, 50% no número de feridos e mortos em incêndios.

Pesquisa da *Alliance for Consumer Fire Safety in Europe* (“Aliança para a Segurança do Consumidor contra Incêndio na Europa”) mostra a eficácia dos retardantes de

chama quando aplicados em sofás. Teste comparativo do tempo de queima de um sofá que segue as rígidas normas contra incêndio exigidas no Reino Unido com um sofá produzido em outro país da Europa, que não segue tais regras, evidenciou que depois de sete minutos expostos ao fogo, os dois sofás apresentaram reações completamente diferentes: o sofá sem tratamento estava totalmente tomado pelo fogo, enquanto o que se adequava às normas de segurança britânicas apresentava apenas uma chama de poucos centímetros.

Já nos Estados Unidos, em 2003, mais precisamente em Rhode Island, ocorreu um fato semelhante ao trágico e notório incidente que vitimou a boate Kiss, em Santa Maria/RS. Ocorreu um incêndio no clube The Station. A banda que se apresentava utilizou fogos de artifício, e o teto, também forrado de poliuretano, inflamou-se e proporcionou rápida propagação do fogo. Cem pessoas morreram e duzentas ficaram feridas nessa tragédia.

Em resposta, a *NFPA – National Fire Protection Association* (Associação Nacional de Proteção a Incêndios) revisou seus regulamentos, criando classes específicas de materiais de revestimento para vários produtos, com base na inflamabilidade e na dispersão da fumaça. Além disso, novos requisitos para a utilização de equipamentos de segurança, saídas de emergência e para uso de material pirotécnico foram aplicados na legislação americana.

Vale dizer que, nacionalmente, o problema da inflamabilidade de compostos já foi identificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, que promoveu no segundo semestre de 2012 uma consulta pública para a regulamentação dos assentos para eventos esportivos. Importantes instituições do setor participaram da consulta pública, que envolveu produtores, certificadores, órgãos reguladores e entidades relacionadas. Depois das discussões pertinentes, o INMETRO contemplou em suas normas critérios de inflamabilidade para assentos de estádios destinados às categorias “público geral” e “hospitalidade”, alterando a NBR 15925.

Portanto, avaliamos ser mister o Brasil dar um passo decisivo adiante, elevando a obrigatoriedade da adoção de padrões de inflamabilidade de materiais à qualidade de lei nacional, como corolário do direito constitucional à segurança, buscando-se garantir sua máxima efetividade à população brasileira em caso de incêndios.

A imperatividade do comando legal torna necessário que à obrigação corresponda uma sanção pelo seu descumprimento. Este é o motivo da inclusão de dispositivo no Código Penal.

Por fim, levando em conta as consequências das mudanças promovidas pela Lei, está sendo prevista uma *vacatio legis* de doze meses.

Considerando a relevância e justeza da proposição, peço o apoio dos nobres Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2013.

Deputado WALTER FELDMAN

FIM DO DOCUMENTO